

**L E I N° 2.127/97**

**=De 23 de Dezembro de 1997=**

**“Dá nova redação ao Capítulo III, do Título II, que trata do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; e à Seção II, do Capítulo I, do Título III, que trata do Comércio Eventual e Ambulante; da Lei nº 674/69 de 31 de dezembro de 1969 que instituiu o Código Tributário Municipal”:::.....**

*O SENHOR JOSÉ AMAURI PEGORARO, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,*

*F A Z S A B E R: que a Câmara Municipal de Jardinópolis, deste Estado, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:*

*Artigo 1º. - O Capítulo III do Título II do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei nº 674/69 de 31 de dezembro de 1969, que trata do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), passa a vigorar com a seguinte redação:*

“CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES:

Artigo 54º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), tem como fato gerador a prestação de serviço, por empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, cadastrados e constantes nos **Anexos I e II** que são constituintes deste diploma legal, ou através de alterações introduzidas por legislações de esferas administrativas superiores.

Artigo 55º - São imunes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os serviços prestados por instituições assistenciais, filantrópicas, educacionais, beneficentes, culturais, sociais que não possuam finalidades lucrativas e cujas rendas líquidas sejam integralmente aplicadas em manutenção de suas

finalidades, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação.

Artigo 56º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza não incide sobre os serviços prestados por empregados em razão de relação de emprego, diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

Artigo 57º - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- I- os jogos de futebol beneficentes.
- II- os bailes e espetáculos de qualquer natureza promovidos por entidades assistenciais, educacionais, culturais e sindicais.
- III- os serviços prestados individualmente, sem empregados ou ajudantes, por pessoas maiores de 60 anos, e seu faturamento não seja superior a 10 (dez) salários mínimos.
- IV- clubes ou sociedades esportivas que não possuam finalidades lucrativas e cujas rendas líquidas sejam integralmente aplicadas em manutenção de suas finalidades.

Parágrafo único - As isenções previstas neste artigo deverão ser regulamentadas por decreto do executivo, e somente serão concedidas através de requerimento dos interessados, anualmente, durante o primeiro trimestre do exercício.

## SEÇÃO II

### DOS CONTRIBUENTES:

Artigo 58º - Contribuinte do imposto sobre serviço de qualquer natureza é o prestador de qualquer serviço constante nos anexos I e II, integrantes deste Código, ou outra que venha a ser definida em legislação posterior de esferas superiores.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo titular, destinado à prestação do serviço, é considerado como autônomo para efeito de cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias.

§ 2º - Atividades diferentes constantes na mesma empresa prestadora de serviços, que fazem parte dos anexos I e II deste Código, serão tributadas separadamente.

### SEÇÃO III

#### DO FATO GERADOR, DAS ALIQUOTAS E DA BASE DE CALCULO

Artigo 59º - O fato gerador será qualquer transação comercial onde ocorra a prestação de serviços especificados nos anexos I e II. A base de calculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza é o preço do serviço executado, cuja alíquota terá por base as constantes nos anexos I e II integrantes deste Código.

Artigo 60º - (R E V O G A D O)

Artigo 61º - (R E V O G A D O)

Artigo 62º - O Fisco municipal poderá instituir o sistema de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, por estimativa das operações tributáveis, com base em elementos que o contribuinte deverá fornecer através de declarações cadastrais, informação de receita e despesa, e outros elementos informativos que o Fisco municipal julgar necessário.

§ 1º - (R E V O G A D O)

§ 2º - Findo o período para o qual se fez o cálculo do imposto através do sistema de estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, será apurado o valor real das operações e do imposto efetivamente devido pela empresa, no período considerado, com base em dados fornecidos através das declarações mensais de apuração do imposto.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- I- recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do período considerado e, independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco,
- II- restituída ou compensada, dentro de 90 (noventa) dias contados a partir da data da apresentação das declarações a que se refere o parágrafo anterior, quando favorável ao contribuinte, mediante solicitação do mesmo.

Artigo 63º - A adoção do sistema de estimativa reger-se-á por regulamentação própria a ser baixada pelo executivo.

Artigo 64º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta estimada, a qual não poderá ser inferior, em hipótese alguma, ao total das seguintes parcelas.

I- valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II- folha de salários pagos durante o mês de incidência do imposto, acrescido de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios e gerentes;

II- (R E V O G A D O)

III- despesas de consumo de água, energia elétrica, telefone, e demais custos fixos obrigatórios que o contribuinte tenha pago durante o mês de incidência do imposto.

#### SEÇÃO IV

##### DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇO

Artigo 65º - A inscrição no cadastro de prestadores de serviço de qualquer natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, em formulário próprio, fornecido pela repartição competente.

Parágrafo único - Em se tratando de contribuinte sem localização ou estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo seu domicílio.

Artigo 66º - A inscrição no cadastro deverá ser feita antes da abertura do estabelecimento ou do início das atividades.

Parágrafo único - Os contribuintes que até a data da promulgação deste Código não estiverem em dia com as suas inscrições, nos termos da legislação anterior, terão sanções penais aplicadas de acordo com a legislação em vigência. prevalecerá a inscrição “ex-officio”, para todos os efeitos de tributação e recolhimento do imposto devido.

Artigo 67º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data que ocorreram as alterações que se verificarem na ficha de inscrição, inclusive fechamento do estabelecimento ou cessação de atividades.

§ 1º - No caso de venda ou transferência de estabelecimento, só será recebida a inscrição do sucessor após homologada a baixa da inscrição do antecessor, ficando o sucessor, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sujeito às penalidades da lei, se não for providenciada neste prazo a legalização das inscrições.

§ 2º - O pedido de alteração no Cadastro de contribuinte só será recebido após as verificações necessárias, e o mesmo estar em dia com suas obrigações fiscais.

## SEÇÃO V

### DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Artigo 68º - O imposto será calculado e recolhido pelo próprio contribuinte, mediante preenchimento de guias próprias, conforme modelo a ser fixado em regulamento, as quais deverão especificar o valor das operações tributáveis e o valor do imposto a ser recolhido, além de outras informações cadastrais.

Artigo 69º - O imposto é de apuração mensal e será recolhido dentro do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, até o décimo dia útil, ficando sempre o contribuinte obrigado a fornecer, a título de conferência, os dados que se fizerem necessários.

Parágrafo único - Os contribuintes enquadrados na estimativa, recolherão as parcelas mensais de acordo com os vencimentos determinados pelo município, sempre a partir do mês de exercício ou, do mês da notificação de lançamento ou , enquadramento, quando estes eventos ocorrerem após o primeiro dia útil do exercício.

Artigo 70º - Os contribuintes que recolherem imposto com base em alíquota fixa, após o devido enquadramento, poderão recolher o total do exercício de uma só vez no décimo dia útil do primeiro mês do exercício, ou mensalmente a base de 1/3 (um terço), podendo antecipar o pagamento, quantos meses desejar, dentro do exercício.

Parágrafo único - Não será objeto de devolução, em hipótese alguma, o tributo pago antecipadamente.

Artigo 71º - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício

tornarem-se sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do mês em que iniciarem as atividades, inclusive.

## SEÇÃO VI

### DAS PENALIDADES:

Artigo 72º - A falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos previstos, apurada através de procedimento fiscal, sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 2% (dois por cento) (Lei Federal nº 8078/90, artigo 52, § 1º) do valor do imposto devido e não recolhido.

§ 1º - A partir o 30º (trigésimo) dia de inadimplência, fica o contribuinte passível de ter seu estabelecimento lacrado e sua licença cassada até a efetiva regularização de sua situação junto ao fisco municipal.

§ 2º - (R E V O G A D O)

Artigo 73º - (R E V O G A D O)

Artigo 74º - O executivo elaborará regulamento incluindo todos os procedimentos e modelos que se fizerem necessários ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

## SEÇÃO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Artigo 75º - Considera-se local de prestação de serviços tributáveis:

I- O estabelecimento do prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador.

II- No caso de construções civis, o local onde se efetuarem as obras.

Artigo 76º - O regulamento a ser baixado pelo Prefeito Municipal através decreto, determinará a forma de escrituração ou sistema de registros, e os modelos de informações a serem utilizadas.

Artigo 77º - No caso de construção civil ficam os proprietários de prédios ou empreitadas de serviços, em construção ou reforma, obrigados a fornecer à repartição competente da Prefeitura, no término da obra, ou de cada serviço, relação contendo o nome do empreiteiro ou empreiteiros de cada serviço executado, endereço do profissional ou empresa responsável pelo serviço, o serviço executado, o valor pago pelo serviço, inclusive da material, se foi fornecido pelo empreiteiro ou sub-empreiteiro, numero das inscrições municipais destes, número total de pessoas que trabalharam no serviço e outros dados que a repartição julgar necessário.

§ 1º - Inclui-se neste artigo, para efeito legal, as prestações de serviço de : estrutura, pintura, encanamento, limpeza, raspção de tacos, desinfecção e outros executados na obra.

§ 2º - Quando o prestador de serviço não possuir inscrição municipal, o proprietário do ou empreitador do serviço, descontará na fonte, sobre o total da empreitada ou sub-empreitada, do prestador do serviço, o valor do imposto, recolhendo-o dentro de 10 (dez) dias do término das obras junto à repartição competente

§ 3º - O não cumprimento no disposto neste artigo, acarretará responsabilidade solidária do proprietário e seu imóvel.

§ 4º - O fornecimento do competente “HABITE-SE”, está condicionado ao cumprimento integral deste artigo.”

*Artigo 2º - A Seção II do Título III do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei nº 674/69 de 31 de dezembro de 1969, que trata da licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante passa a vigorar com a seguinte redação:*

## “SEÇÃO II

### LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 89º - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante, será exigível, por mês, ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados, pela Prefeitura, bem como aquele comércio exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos.

§ 2º - Comércio Ambulante é exercido individualmente, ou em grupo, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, comercializando quaisquer bens duráveis ou perecíveis.

§ 3º - A taxa será cobrada de acordo com o **Anexo III**, anexo ao presente Código.

Artigo 90º - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores.

§ 1º - A Taxa de licença para comércio eventual ou ambulante deverá ser recolhida antecipadamente ao início da atividade, junto à repartição competente.

§ 2º - Na falta de recolhimento prévio das respectivas taxas as mercadorias serão apreendidas tendo o contribuinte o prazo de 5 (cinco) dias para efetivar seu pagamento sob pena de serem as mesmas levadas em hasta pública na forma que for estabelecido em regulamento.

§ 3º - Tratando-se de mercadorias perecíveis, feita a sua apreensão, o contribuinte terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder o recolhimento das respectivas taxas, sob pena de terem as mesmas encaminhadas à Secretaria do Bem Estar Social, a quem caberá lhes dar a devida destinação.

Artigo 91º - São isentos de taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:



I- os cegos e mutilados que exercerem comércio em escala ínfima, como tal regulamento a ser baixado pelo executivo;

II- os engraxates ambulantes;

Artigo 92º - (R E V O G A D O)

Artigo 93º - (R E V O G A D O)

Artigo 94º - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ambulantes que exercerem atividades em caráter permanente dentro do Município, mediante o respectivo cadastramento, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.”

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

*Artigo 3º - Os prazos a que aludem o artigo 70º, da Seção V, do Capítulo III, do Título II, do Código Tributário Municipal, ficam, durante o exercício de 1998 exclusivamente, estendidos de tal forma que o contribuinte terá, de acordo com a data do lançamento efetuado pelo departamento competente, 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento total do imposto. Caso o contribuinte queira parcelar o pagamento, a data de referência para início de pagamento é a data de lançamento, obedecido o número de parcelas e periodicidade a que alude o referido artigo.*

*Artigo 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.*

*Prefeitura Municipal de Jardinópolis/SP, 23 de dezembro de 1997.*

**JOSÉ AMAURI PEGORARO**  
=Prefeito Municipal=

*Publicada e Registrada no Setor do Expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Jardinópolis/SP, em 23 de Dezembro de 1997.*

**MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVEIRA**  
=Secretária da Prefeitura Municipal=



## ANEXO - I

### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA COM ALIQUOTAS PERCETUAIS

#### TABELA DE ENQUADRAMENTO

Item	Descrição	Aliquota (%)
1	Assistência médica e congêneres prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência para empregados	2,0
2	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item anterior e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	2,0
3	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	1,0
4	Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia	1,0
5	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, for do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMs)	1,0
6	Demolição	1,0
7	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	1,0
8	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	1,0
9	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	1,0
10	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	1,0
11	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	1,0
12	Incineração de resíduos quaisquer	1,0
13	Limpeza de chaminés	1,0
14	Saneamento ambiental e congêneres	1,0
15	Assistência técnica	1,0
16	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	1,0
17	Planejamento coordenação, programação ou organização técnica financeira	1,0
18	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	1,0

19	Reparação, conservação e reformas de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMs)	1,0
20	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural	1,0
21	Florestamento e reflorescimento	1,0
22	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	1,0
23	Paisagismos, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMs)	1,0
24	Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	1,0
25	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza	1,0
26	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	1,0
27	Administração de fundos mútuos	1,0
28	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer	1,0
29	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (“franchise”) e de faturação (“factoring”)	1,0
30	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	1,0
31	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	1,0
32	Vigilância ou segurança de pessoas ou bens	1,0
33	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	1,0
34	Diversões Públicas - cinemas	0,5
35	Diversões Públicas - “Taxis-dancing” e congêneres	5,0
36	Diversões Públicas - Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	10,0
37	Diversões Públicas - Exposições, com cobrança de ingressos	3,0
38	Diversões Públicas - Bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio	3,0
39	Jogos eletrônicos	15,0
40	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão	1,0
41	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	5,0
42	Gravação e distribuições de filmes e “video-tapes”.	2,0
43	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	2,0

44	Fotografia e cinematografia, inclusive a revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	2,0
45	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	5,0
46	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	1,0
47	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMs)	1,0
48	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMs)	1,0
49	Recondicionamento de motores (o valor da peça fornecida pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMs)	1,0
50	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	1,0
51	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	1,0
52	Limpeza e lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto.	1,0
53	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	1,0
54	Montagem industrial,, prestado ao usuário exclusivamente com material por ele fornecido por ele	1,0
55	Copia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos	1,0
56	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	1,0
57	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação, douração de livros, revistas e congêneres	1,0
58	Locação de bens moveis, inclusive arrendamento mercantil	1,0
59	Funerais e funerárias.	1,0
60	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	1,0
61	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitárias (exceto a sua impressão, reprodução ou fabricação)	1,0
62	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)	1,0

63	Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracção, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, Serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora da cais	1,0
64	Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros Serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os Serviços prestados por instituição autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	15,0

65	<p>Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Cobrança simples ; cobrança vendedor; cobrança caucionada; desconto comercial; R.P.B.; Registro urgente de qualquer natureza; tele recebimento; cobrança escritural; cobrança escritural programada (por crédito rateado); pedido de devolução; protesto (remessa de título ao cartório); sustação de protesto; manutenção de cadastro; entrega franco de pagamento; concessão de carta de anuência; pedido de posição de títulos cadastrados; representação automática de títulos; informações via fax; cartão de pagamento (tanto emissão como transação); carnês em geral (escolares, de financeiras, DOC “A” e “B”); recibos de condomínios; recibos de aluguéis e/ou assemelhados; pagamento escritural a fornecedores (Objeto de convênio específico); crédito em conta; DOC; cheque administrativo (cheque O.P.) com e sem débito em conta corrente; cheque devolvido na compensação; encargos a cumprir taxa de compensação (integrada/nacional); tarifa sobre cheque devolvido na compensação e no caixa por insuficiência de fundos; cheque devolvido ao depositante; registro de sustação/revogação; manutenção de sustação/revogação; custódia de cheques pré-datados; fornecimento de talonário; fornecimento de cheque em formulário contínuo; taxa de exclusão do C.C.F.; ordem de pagamento por qualquer meio; recibo de retirada (conta corrente); emissão e manutenção de cartão magnético (conta corrente, conta poupança, banco 24 horas, de crédito); depósito instantâneo com identificação do remetente; depósito identificado personalizado; transferência eletrônica de fundos entre agências; abertura e manutenção de conta corrente; operações especiais; concessão e manutenção de cheque especial; operações de leasing; operações realizadas fora da agência; contratos em geral; garantia hipotecária; laudos; projetos; avaliações; perícias; vistorias; substituições de garantia; adiantamento a depositantes; excesso de limite de cheque especial; pagamento a funcionários de firmas em dinheiro com ou sem envelopamento; pagamento de funcionários de firmas com crédito em conta corrente; pagamento de funcionários de firmas através de cartão salário; pagamento através de crédito em conta avulso; recolhimento e remessa de numerário a domicílio; taxas de inscrição e manutenção de financiamento imobiliário; consulta de saldos por qualquer via; aluguel de cofre; cópia de aviso de lançamento; emissão de carnes personalizados emissão e manutenção de ficha cadastral de pessoa física e jurídica; contratação de fiança; atestado de idoneidade moral e financeira; pagamento de despesas de funcionário viajante; caixa único; pagamento a fornecedores por qualquer via; manutenção de conta corrente inativa e/ou não recadastrada; edição, alteração, compra e venda, prorrogação, cancelamento, manutenção de contrato de cambio; cobrança exportação (registro, courier); carta de crédito/emendas; negociação de carta de crédito (cambio a</p>	15,0
----	---	------

66	Tinturaria e lavanderia	1,0
67	Comunicações telefônicas entre aparelhos no mesmo município	1,0
68	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços)	1,0
69	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação, e congêneres.	2,0
70	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres.	1,0
71	Contabilidade, auditoria, guarda livros e congêneres.	1,0
72	Despachantes, inclusive aduaneiros, e congêneres	1,0
73	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	1,0
74	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, cupons de aposta, sorteios ou prêmios.	3,0
75	Fotografia e cinematografia, incluindo revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	1,0
76	Hospedagem em Motéis (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeita ao Imposto Sobre Serviços).	10,0
77	Transporte de pessoas de natureza estritamente municipal.	1,0
78	Transporte de pessoas de natureza intermunicipal e congêneres.	2,0
79	Aluguel de “software” de informática e congêneres.	1,0
80	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	1,0
81	Oficinas de concerto de bens móveis em geral e congêneres	1,0
82	Confecção de roupas em geral e congêneres	1,0
83	Vídeo locadoras	1,0
84	Transporte de cana-de-açúcar	1,0
85	Serviços de telefonia, video texto, informações via telefone e congêneres	1,0



## ANEXO - II

### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS COM ALIQUOTAS FIXAS

#### TABELA DE ENQUADRAMENTO

Item	Descrição	Aliquota (R\$)
1	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	59,82
2	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen, e congêneres	87,02
3	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	32,62
4	Médicos veterinários.	59,82
5	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	38,43
6	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	22,64
7	Técnicos em contabilidade.	54,91
8	Perícias, laudos, exames técnicos, análises técnicas e congêneres.	65,62
9	Traduções e interpretações.	38,60
10	Avaliação de bens.	65,62
11	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	36,18
12	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	61,07
13	Planejamento, organização e administração de feiras, exposição, congressos e congêneres.	38,43
14	Organização de festas e recepções “buffet”.	50,18
15	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdências privadas.	98,43
16	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	98,43
17	Agenciamento, corretagem ou promoção de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	98,43
18	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis.	98,43
19	Agentes da propriedade industrial	62,65
20	Agentes da propriedade artística ou literária	62,65
21	Leilões e congêneres	62,65
22	Execução de música individualmente ou por conjuntos	50,18
23	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	30,18
24	Taxidermia	30,18
25	Advogados	59,82
26	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	59,82

27	Dentistas	59,82
28	Economistas.	59,82
29	Psicólogos.	59,82
30	Assistentes Sociais	59,82
31	Relações Públicas	59,82
32	Auxiliar de enfermagem	57,39
33	Fisioterapeuta	57,31
34	Jornalista autônomo	59,82
35	Auto escolas e congêneres	190,74
36	Serviço de editoração gráfica e congêneres	67,31
37	Fornecimento de serviços de natureza braçal, qualificados ou não, não inseridos nos demais itens.	22,64
38	Fornecimento de serviços qualificados de nível técnico, não inseridos nos demais itens.	45,62
39	Fornecimento de serviços qualificados de nível superior, não inseridos nos demais itens	59,82

## **ANEXO - III**

### **TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

#### **TABELA DE ENQUADRAMENTO**

<b>Item</b>	<b>Descrição</b>	<b>Taxa diária</b>	<b>Taxa mensal</b>
1	Venda de gêneros alimentícios e/ou perecíveis individualmente.	R\$ 15,00	R\$ 46,00
2	Venda de gêneros alimentícios e/ou perecíveis com veículo.	R\$ 27,00	R\$ 62,00
3	Venda de mercadorias não perecíveis, exceto eletro-eletrônicos, individualmente.	R\$ 20,00	R\$ 64,00
4	Venda de mercadorias não perecíveis, exceto eletro-eletrônicos, com veículo.	R\$ 36,00	R\$ 86,00
5	Venda de eletro-eletrônicos individualmente.	R\$ 25,00	R\$ 89,00
6	Venda de eletro-eletrônicos com veículo	R\$ 45,00	R\$ 120,00